



REGULAMENTO
DO
PLANO DE PREVIDÊNCIA DO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
Plano CRAprev

Aprovado pela Portaria PREVIC/DILIC N° 785/2020, de 11/11/2020



ÍNDICE

Capítulo I: DO PLANO E SEUS FINS

Capítulo II: DOS MEMBROS

Capítulo III: DA INSCRIÇÃO

Seção I: Das Condições de Inscrição

Seção II: Da Manutenção da Inscrição

Capítulo IV: DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Capítulo V: DOS INSTITUTOS

Seção I: Do Benefício Proporcional Diferido

Seção II: Do Resgate

Seção III: Da Portabilidade

Seção IV: Do Extrato e do Termo de Opção

Capítulo VI: DA UNIDADE DE PREVIDÊNCIA DO PLANO

Capítulo VII: DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I: Do Custeio dos Benefícios

Seção II: Do Custeio Administrativo

Capítulo VIII: DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Capítulo IX: DAS CONTAS DO PLANO

Seção I: Da Conta Pessoal

Seção II: Da Conta de Recursos Portados

Seção III Da Conta de Recursos do Empregador

Seção IV: Da Conta de Aposentadoria

Seção V: Da Atualização dos Saldos das Contas

Capítulo X: DOS BENEFÍCIOS

Seção I: Da Classificação dos Benefícios



Seção II: Da Cobertura Adicional para os Riscos de Invalidez e Morte

Seção III: Da Renda de Aposentadoria Normal

Seção IV: Da Renda de Aposentadoria Antecipada

Seção V: Da Renda Proporcional Diferida

Seção VI: Da Renda de Aposentadoria por Invalidez

Seção VII: Do Abono por Invalidez

Seção VIII: Da Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido

Seção IX: Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido

Seção X: Do Abono por Morte

Seção XI: Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios

Capítulo XI: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ANEXO I: GLOSSÁRIO DO PLANO CRAprev



REGULAMENTO DO PLANO CRAPREV

CAPÍTULO I

DO PLANO E SEUS FINS

Art. 1º - O presente Regulamento disciplina o Plano de Previdência do Conselho Regional de Administração, denominado simplificadaamente Plano CRAprev, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social, doravante denominada Petros, e estabelece normas de concessão e custeio dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e obrigações dos Instituidores, dos Participantes e Assistidos e da Petros.

§ 1º - As remissões a “artigos” e a “Capítulos” deste Regulamento que não façam referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas a este Regulamento.

§ 2º - As remissões a “caput”, “parágrafo”, “inciso” e “alínea” deste Regulamento que não façam referência expressa a outro artigo ou parágrafo serão interpretadas como sendo relativas ao próprio dispositivo.

Art. 2º - O Plano CRAprev é regido, também, pelo Estatuto da Petros, pelo Convênio de Adesão firmado pelos Instituidores do Plano com a Petros, pelos atos normativos da Petros e pela legislação aplicável.

Art. 3º - Este Regulamento se aplica exclusivamente aos Instituidores, aos Participantes e aos Assistidos do Plano CRAprev.

§ 1º - O Plano CRAprev é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela Petros, inexistindo solidariedade entre eles e entre suas respectivas Patrocinadoras ou Instituidores.

§ 2º - O patrimônio do Plano CRAprev será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 4º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido no Plano CRAprev sem a aprovação dos órgãos competentes e sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente.

Art. 5º - O prazo de duração do Plano CRAprev é indeterminado.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS

Art. 6º - São membros do Plano CRAprev:

I – Instituidores;

II – Participantes;



III – Assistidos.

Art. 7º - São Instituidores as pessoas jurídicas, de caráter profissional, classista ou setorial, que efetuam e mantêm sua adesão ao Plano CRAprev, com a finalidade exclusiva do seu oferecimento a todos os seus associados ou membros, nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão firmado com a Petros.

Parágrafo único - A adesão de Instituidor ao Plano CRAprev dar-se-á por meio de Convênio de Adesão celebrado com a Petros e aprovado pelo órgão governamental competente.

Art. 8º - São Participantes as pessoas físicas registradas no Instituidor que estejam regularmente inscritas no Plano CRAprev, observado o disposto no artigo 10.

Art. 9º - São Assistidos os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício de pagamento continuado previsto neste Regulamento.

Art. 10 - Os Participantes do Plano CRAprev são classificados em:

I – Participantes Ativos: os Participantes que não estejam em gozo de benefício de pagamento continuado previsto neste Regulamento, assim distribuídos:

a) Participante Vinculado: o Participante que mantém vínculo com o Instituidor;

b) Participante Mantido: o Participante que, em virtude do cancelamento ou suspensão do registro no Instituidor, tenha optado pela manutenção de sua inscrição no Plano CRAprev e mantenha o pagamento das suas contribuições, conforme o artigo 14;

c) Participante Remido: o Participante que, em virtude do cancelamento do registro no Instituidor, tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo 18.

II – Participantes Assistidos: os Participantes que estejam em gozo de benefício de pagamento continuado previsto neste Regulamento.

§ 1º - Considera-se Participante Licenciado o Participante que, na condição de Vinculado ou Mantido, esteja com o pagamento das suas contribuições ordinárias suspenso, nos termos do artigo 34.

§ 2º - O Participante Remido que fizer novo registro no Instituidor poderá solicitar nova inscrição como Participante Vinculado, tendo sua Conta Pessoal reativada e sua condição de Participante Remido cancelada.

Art. 11 - São Beneficiários do Participante no Plano CRAprev os seus dependentes, dentre aqueles definidos nas classes a seguir, sendo que a existência de dependente em uma das classes precedentes exclui o direito dos dependentes das classes subsequentes:

1ª classe: o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, inclusive o enteado ou o menor tutelado;



2ª classe: os pais;

3ª classe: o irmão não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º - O ex-cônjuge, divorciado ou separado judicialmente ou de fato, a ex-companheira e o ex-companheiro, que recebam pensão de alimentos, também serão considerados dependentes da 1ª classe.

§ 2º - O enteado, o menor tutelado e os dependentes da 2ª e 3ª classes acima deverão comprovar a dependência econômica em relação ao Participante, conforme requisitos estabelecidos na legislação da Previdência Social.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o Participante, devidamente comprovada por meio de provas documentais de acordo com os requisitos exigidos pela Previdência Social.

§ 4º - Na data em que requerer um dos benefícios previstos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do artigo 49, o Participante que optar pela modalidade de “renda mensal por prazo indeterminado” com transformação desse benefício em Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, deverá declarar os seus Beneficiários, considerando as classes previstas neste artigo, os quais serão considerados no dimensionamento dos compromissos do Plano CRAprev para com o Participante Assistido e com seus Beneficiários.

§ 5º - A inclusão de qualquer outro Beneficiário após a data referida no § 4º implicará o recálculo do valor do benefício que estiver sendo pago ao Participante Assistido, mediante equivalência atuarial.

§ 6º - Alternativamente ao disposto no § 5º, o Participante Assistido poderá efetuar o pagamento de um montante atuarialmente calculado, equivalente à reserva matemática necessária ao custeio do aumento dos compromissos do Plano CRAprev em decorrência da inclusão de outro Beneficiário, a ser creditado na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47, de modo a manter o nível do benefício que estiver sendo pago na data da inclusão.

§ 7º - Na ocorrência de inclusão de Beneficiário, após a concessão da Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido e da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido paga sob a forma de “renda mensal por prazo indeterminado”, o benefício que estiver sendo pago será recalculado e procedido novo rateio entre os Beneficiários Assistedos, sendo devido a partir da data da comprovação de dependência junto à Petros, observadas as classes previstas neste artigo.

§ 8º - Na hipótese de inclusão de Beneficiário após a concessão da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, paga sob a forma de “renda mensal por prazo determinado”, será procedido novo rateio do valor do benefício entre os Beneficiários Assistedos, sendo devido a partir da data da comprovação da dependência junto à Petros, observadas as classes previstas neste artigo.

§ 9º - Considera-se Beneficiário Assistido o Beneficiário em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano CRAprev.



CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Seção I

Das Condições de Inscrição

Art. 12 - A inscrição como Participante do Plano CRAprev e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus Beneficiários, de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - A inscrição no Plano CRAprev é facultada às pessoas físicas registradas nos Instituidores, podendo ser requerida em qualquer época, e será válida a partir da data do recebimento do Pedido de Inscrição pela Petros.

§ 2º - O Participante receberá, quando de sua inscrição no Plano CRAprev:

I – certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a inscrição e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II – exemplar do Estatuto da Petros e do Regulamento do Plano CRAprev;

III – material explicativo que descreva o Plano CRAprev em linguagem simples e precisa.

§ 3º - O Participante é responsável por todas as informações prestadas no pedido de inscrição, devendo comunicar à Petros qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da ocorrência, inclusive endereço para fins de recebimento de correspondências.

Art. 13 - Considera-se nova inscrição o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve cancelada sua inscrição como Participante, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.

Parágrafo único - É vedada nova inscrição ao Participante Assistido do Plano CRAprev.

Seção II

Da Manutenção da Inscrição

Art. 14 - O Participante Vinculado que tiver cancelado seu registro no Instituidor e na data do cancelamento do registro não atenda às condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício, não opte pelo Resgate, nem pela Portabilidade, poderá permanecer no Plano CRAprev em uma das seguintes condições:

I – de Participante Mantido, desde que mantenha o pagamento das suas contribuições ordinárias e, se for o caso, das contribuições de risco;

II – de Participante Remido, observadas as condições previstas no artigo 18.

Parágrafo único - Para exercer uma das opções previstas neste artigo, o Participante deverá observar o prazo previsto no § 1º do artigo 28.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 15 - Será cancelada a inscrição do Participante que:

I – falecer;

II – requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano CRAprev;

III – deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos as suas contribuições ordinárias e, tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última notificação, ressalvados os casos previstos no *caput* do artigo 34;

IV – na condição de Licenciado e de Remido, se tornar inadimplente por mais de 6 (seis) meses consecutivos em relação ao pagamento do custeio administrativo do Plano CRAprev e, tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito no prazo de 30 (trinta) dias da data da última notificação;

V – receber benefício em parcela única;

VI – tiver cancelado seu registro no Instituidor, antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos em que o Participante:

a) tenha optado pela manutenção de sua inscrição no Plano CRAprev na condição de Participante Mantido, conforme inciso I do artigo 14;

b) tenha optado por permanecer no Plano CRAprev como Participante Remido, conforme o artigo 18, ou que tenha, presumidamente, se tornado Participante Remido, na forma do § 4º do artigo 28.

VII – exercer a opção pelo Resgate, na forma prevista na Seção II do Capítulo V;

VIII – exercer a opção pela Portabilidade, na forma prevista na Seção III do Capítulo V;

IX – na condição de Assistido, não tiver saldo na Conta de Aposentadoria prevista no artigo 47.

Parágrafo único - O Participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de benefício do Plano CRAprev.

Art. 16 - O cancelamento da inscrição do Participante acarreta, conseqüentemente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários, exceto se o cancelamento tiver ocorrido em virtude de



falecimento do Participante.

Parágrafo único - Perderá também a qualidade de Beneficiário aquele que:

I – deixar de preencher as condições expressas no artigo 10;

II – receber benefício em parcela única; ou

III – tiver esgotado o saldo da Conta de Aposentadoria em nome do Participante falecido.

Art. 17 - O Participante que tiver sua inscrição no Plano CRAprev cancelada, sem optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, e vier a solicitar o seu reingresso terá reativada a sua Conta Pessoal, definida no artigo 44, e, na existência de saldo, a Conta de Recursos Portados e a Conta de Recursos de Empregador, definidas, respectivamente, nos artigos 45 e 46.

Parágrafo único - Na hipótese de reingresso de Participante que tenha recebido o Resgate e mantido saldo na Conta de Recursos Portados, conforme § 2º e 3º do artigo 21, essa Conta será reativada.

CAPÍTULO V

DOS INSTITUTOS

Seção I

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 18 - Na hipótese de cancelamento do registro no Instituidor, o Participante poderá optar, no prazo estabelecido no § 1º do artigo 28, por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – não ter adquirido o direito ao benefício de Renda de Aposentadoria Normal previsto neste Regulamento;

II – estar inscrito no Plano CRAprev como Participante há, no mínimo, 12 (doze) meses;

§ 1º - A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou a presunção dessa opção na forma do § 4º do artigo 28, implica a suspensão do pagamento das contribuições ordinárias e, se for o caso, das contribuições de risco, permanecendo a cargo do Participante Remido o pagamento do valor destinado ao custeio administrativo, previsto no artigo 38.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas para o Plano CRAprev, a crédito da sua Conta Pessoal, prevista no artigo 44, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.



§ 3º - O montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, apurado na data da opção por esse instituto, corresponderá à reserva matemática constituída pela soma dos saldos das seguintes Contas:

- a) Conta Pessoal;
- b) Conta de Recursos Portados;
- c) Conta de Contribuições do Empregador.

§ 4º - O montante calculado na forma prevista no § 3º será atualizado, até a data da concessão do benefício, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 5º - Caso o Participante Remido efetue contribuições esporádicas durante o período de diferimento, essas serão adicionadas ao montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, calculado na forma do § 3º, após a dedução da parcela destinada ao custeio administrativo do Plano CRAprev, conforme o artigo 37.

§ 6º - O benefício de Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto previsto neste artigo, será calculado na data da sua concessão, observado o disposto nos artigos 57 e 58.

Seção II

Do Resgate

Art. 19 - Terá direito ao Resgate, mediante requerimento, o Participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento ou aquele que teve cancelada sua inscrição no Plano CRAprev, excetuadas as situações previstas nos incisos I, V e VIII e IX do artigo 15.

Parágrafo único - A opção pelo Resgate, de caráter irrevogável e irretroatável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano CRAprev.

Art. 20 - Se o ex-Participante vier a falecer sem ter recebido o valor do Resgate, tal direito será transferido aos herdeiros ou legatários.

Art. 21 - O valor do Resgate corresponderá ao somatório dos saldos das seguintes Contas:

- I – Conta Pessoal, prevista no artigo 44;
- II – Conta de Recursos Portados, prevista no artigo 45, por opção do Participante, observado o disposto no § 2º;
- III – Conta de Recursos do Empregador, prevista no artigo 46, observadas as condições estabelecidas no instrumento contratual específico.

§ 1º - O Resgate será pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, mensalmente, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a



aplicação desses recursos.

§ 2º - Caso o Participante não opte pela inclusão no valor do Resgate da parcela prevista no inciso II, essa parcela será disponibilizada para fins de nova Portabilidade.

§ 3º - O Participante que tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano CRAprev, poderá resgatar a cada 2 (dois) anos até 20% (vinte por cento) do saldo da Conta Pessoal correspondente às contribuições ordinárias por ele realizadas.

§ 4º - O Participante que tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano CRAprev e esteja na fase contributiva, poderá resgatar, a qualquer tempo, os seguintes valores:

I – saldo da Conta de Recursos Portados;

II – saldo da Conta Pessoal correspondente às contribuições esporádicas realizadas pelo Participante;

§ 5º - O Resgate previsto nos §§ 3º e 4º não altera a classificação do Participante perante o Plano como também não implica o cancelamento da inscrição no Plano CRAprev.

Art. 22 - Para pagamento do Resgate serão observados os seguintes prazos de carência:

I – em relação ao saldo da Conta Pessoal e da Conta de Recursos Portados: 36 (trinta e seis) meses, contados da data da inscrição do Participante no Plano CRAprev;

II – em relação a cada uma das contribuições efetuadas pelo empregador: 36 (trinta e seis) meses, contados da data do respectivo aporte.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no inciso II, em relação às contribuições de empregador, poderão ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual específico, previsto no parágrafo único do artigo 32.

Art. 23 - Efetuado o pagamento do valor total do Resgate, encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano CRAprev para com o Participante e com seus Beneficiários.

Seção III

Da Portabilidade

Art. 24 - O Participante terá assegurado o direito à Portabilidade, mediante requerimento, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – estar inscrito no Plano CRAprev há pelo menos 6 (seis) meses;

II – não estar em gozo de benefício do Plano CRAprev.

Parágrafo único – A opção pela Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável,



implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano CRAprev.

Art. 25 - A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros, correspondentes ao direito acumulado pelo Participante no Plano CRAprev, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.

§ 1º - O direito acumulado do Participante no Plano CRAprev, para fins de Portabilidade, corresponde à reserva matemática constituída, na data da cessação das contribuições, pela soma dos saldos das seguintes Contas:

- a) Conta Pessoal;
- b) Conta de Recursos do Empregador.

§ 2º - O montante calculado na forma prevista no § 1º será atualizado, até a data da efetiva transferência, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 3º - Caso o Participante Remido efetue contribuições esporádicas durante o período de diferimento, essas serão adicionadas ao montante calculado na forma prevista no § 1º, após a dedução da parcela destinada ao custeio administrativo do Plano CRAprev, conforme o artigo 38.

§ 4º - A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano CRAprev implica a portabilidade do saldo porventura existente na Conta de Recursos Portados, prevista no artigo 45.

§ 5º - Para nova Portabilidade de recursos portados anteriormente de outro plano de previdência não será exigida carência.

§ 6º - Na Portabilidade é vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes sob qualquer forma.

Art. 26 - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Petros emitirá o Termo de Portabilidade e providenciará a transferência dos recursos diretamente para o plano de benefícios receptor, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 27 - Efetuada a transferência de recursos do Plano CRAprev para o plano de benefícios receptor encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano CRAprev para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários.

Seção IV

Do Extrato e do Termo de Opção

Art. 28 - A Petros fornecerá extrato ao Participante Vinculado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do cancelamento do registro no Instituidor ou da data do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:



I – quanto à manutenção da inscrição no Plano:

a) condições para manutenção de sua inscrição no Plano CRAprev como Participante Mantido;

II – quanto ao Benefício Proporcional Diferido:

a) montante garantidor da Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;

b) critério para custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;

c) data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;

d) condições para aquisição do direito à Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

III – quanto ao Resgate:

a) valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

b) data base de cálculo do valor do Resgate;

c) critério utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento.

IV – quanto à Portabilidade:

a) valor correspondente ao direito acumulado no Plano CRAprev, para fins de Portabilidade;

b) data base de cálculo do direito acumulado, para fins de Portabilidade;

c) valor atualizado dos recursos portados, pelo Participante, de outros planos de previdência complementar, se for o caso;

d) critério a ser utilizado para atualização do valor, objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;

§ 1º - O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo ou pela manutenção de sua inscrição no Plano CRAprev como Participante Mantido, conforme artigo 14, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção.

§ 2º - A opção do Participante Vinculado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 3º - O Participante Mantido também poderá optar pelo Benefício Proporcional



Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 4º - O Participante Vinculado que, por ocasião do cancelamento do seu registro no Instituidor, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício e, no prazo estabelecido no § 1º, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante Remido, desde que atendidas as demais exigências Regulamentares.

CAPÍTULO VI

DA UNIDADE DE PREVIDÊNCIA DO PLANO

Art. 29 - Considera-se UP a Unidade CRAprev de Previdência, cujo valor em junho de 2005 equivalia a R\$ 300,00 (trezentos reais) sendo reajustado, anualmente, no mês de junho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, verificada no período.

Parágrafo único - A partir do exercício de 2008 a UP será reajustada, anualmente, no mês de julho.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 30 - O Plano de Custeio do Plano CRAprev será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da Petros.

Parágrafo único – O Plano de Custeio, elaborado anualmente de acordo com os resultados da avaliação atuarial, deverá ser revisto sempre que ocorrer evento determinante de alterações dos encargos do Plano CRAprev.

Art. 31 - O Plano CRAprev é estruturado na modalidade de contribuição definida.

Seção I

Do Custeio dos Benefícios

Art. 32 O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano CRAprev será atendido por contribuições dos Participantes Vinculados e dos Participantes Mantidos, bem como pelo rendimento líquido das aplicações desses recursos.

Parágrafo único - O Plano CRAprev poderá receber contribuições de Empregadores, em favor de seus empregados inscritos como Participantes, mediante instrumento contratual específico.

Art. 33 - As contribuições para o Plano CRAprev compreendem:

I – contribuição ordinária;



II – contribuição de risco;

III – contribuição esporádica.

§ 1º - A contribuição ordinária, de caráter obrigatório e mensal, corresponde a um valor escolhido livremente pelo Participante, reajustado, anualmente, no mês de julho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, verificada no período, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) de uma UP.

§ 2º - A obrigatoriedade a que se refere o § 1º se encerra na data em que o Participante atinge, cumulativamente, a idade mínima de 60 (sessenta) anos e o prazo mínimo de contribuição de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano CRAprev.

§ 3º - O valor da contribuição ordinária deverá ser escolhido pelo Participante, quando da sua inscrição no Plano CRAprev, podendo ser alterado, semestralmente, nos meses de junho e dezembro, para vigorar a partir do mês subsequente ao do pedido do Participante.

§ 4º - A contribuição de risco, exclusiva do Participante que tenha optado pela cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, nos termos da Seção II do Capítulo X, tem caráter obrigatório e mensal e corresponde a um valor calculado atuarialmente para cada Participante, em função do valor contratado e da idade do Participante, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 51.

§ 5º - A contribuição esporádica, de caráter opcional e eventual, corresponde a um valor escolhido pelo Participante de acordo com sua conveniência.

Art. 34 - O Participante Vinculado e o Mantido que já tenham contribuído para o Plano CRAprev por, no mínimo, 12 (doze) meses consecutivos poderão requerer, a qualquer momento, a suspensão do pagamento das suas contribuições ordinárias por um período de até 6 (seis) meses, contados da data do requerimento da suspensão, durante o qual serão denominados Participantes Licenciados.

§ 1º - O requerimento da suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue à Petros para deferimento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do vencimento da contribuição, devendo a Petros se manifestar no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do pedido de suspensão.

§ 2º - Durante o período de suspensão permanecem devidos os valores destinados ao custeio administrativo do Plano CRAprev, quando realizado por meio de taxa de carregamento, conforme o artigo 37, calculados sobre as contribuições ordinárias que seriam devidas caso não houvesse ocorrido a suspensão, bem como as contribuições de risco caso o Participante tenha optado pela cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte prevista na Seção II do Capítulo X.

§ 3º - O Participante Licenciado poderá apresentar novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, 1 (uma) contribuição ordinária.

Art. 35 - O Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas, na forma prevista no § 5º do artigo 33.



Art. 36 - Não será devida contribuição pelo Participante Assistido.

Seção II

Do Custeio Administrativo

Art. 37 - As despesas decorrentes da administração do Plano CRAprev pela Petros serão custeadas com recursos descontados das contribuições vertidas ao Plano pelos Participantes, **pelos Assistidos** e, se for o caso, pelo Empregador, conforme critérios e percentuais que venham a ser aprovados pelo Conselho Deliberativo da Petros e mediante aplicação de:

a) taxa de carregamento sobre as contribuições e/ou benefícios;

e/ou

b) da taxa de administração sobre o montante dos recursos garantidores do Plano.

Art. 38 - O Participante Remido deverá recolher, mensalmente, à Petros a importância destinada ao custeio administrativo do Plano CRAprev.

Parágrafo único - - O valor previsto no caput será calculado aplicando-se, quando realizado por meio de taxa de carregamento, a taxa estabelecida no artigo 37 sobre o valor da contribuição ordinária do Participante do mês anterior à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo esse valor atualizado, anualmente, na mesma época e pelo mesmo índice de reajuste da UP, conforme artigo 29.

Art. 39 - Os valores destinados ao custeio administrativo do Plano CRAprev serão creditados no Fundo Administrativo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 40 - As contribuições ordinárias e as contribuições de risco, bem como os valores destinados ao custeio administrativo do Plano CRAprev, deverão ser recolhidos pelos Participantes à Petros, por meio da rede bancária conveniada, até o dia 5 ou o dia 20 do mês subsequente ao da competência, conforme opção do Participante.

§ 1º - Mediante prévia e expressa autorização do Participante Licenciado e do Participante Remido, a Petros poderá descontar os valores destinados ao custeio administrativo do Plano CRAprev do saldo existente na sua Conta Pessoal, prevista no artigo 44, que será reduzida, mensalmente, desse valor.

§ 2º - Na insuficiência de recursos na Conta Pessoal, o valor destinado ao custeio administrativo do Plano CRAprev poderá ser descontado do saldo existente na Conta de Recursos do Empregador ou, na inexistência de recursos nessas duas Contas, ficará o Participante obrigado ao seu recolhimento na forma prevista no *caput*.

Art. 41 - O atraso pelo Participante no recolhimento das contribuições devidas ou do valor destinado ao custeio administrativo do Plano CRAprev acarretará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, a qual será destinada ao Fundo Administrativo.



§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, relativamente às contribuições de risco em atraso, poderão ser estabelecidos encargos adicionais pela Seguradora no Contrato de Seguro.

§ 2º - O Participante Vinculado ou o Mantido que atrasar por 2 (dois) meses consecutivos o pagamento da contribuição ordinária por ele devida será notificado para recolhê-la; mantida a inadimplência até 3 (três) meses consecutivos, o Participante será notificado pela segunda vez e, caso o débito não seja quitado nos 30 (trinta) dias seguintes, será cancelada sua inscrição no Plano CRAprev.

§ 3º - O Participante Licenciado ou o Remido que atrasar por 5 (cinco) meses consecutivos o pagamento do valor destinado ao custeio administrativo do Plano CRAprev será notificado para recolhê-lo; mantida a inadimplência até 6 (seis) meses consecutivos, o Participante será notificado pela segunda vez e, caso o débito não seja quitado nos 30 (trinta) dias seguintes, será cancelada sua inscrição no Plano CRAprev.

Art. 42 - As contribuições vertidas ao Plano CRAprev serão investidas pela Petros no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na conta corrente da Petros, respeitadas as normas de compensação bancária.

§ 1º - Os recursos do Plano CRAprev serão aplicados pela Petros em conformidade com as disposições estatutárias e com a legislação vigente.

§ 2º - Os recursos do Plano CRAprev, na medida em que forem recebidos, serão convertidos em cotas representativas do patrimônio desse Plano.

§ 3º - Os saldos em cotas acumulados nas Contas previstas no Capítulo IX serão transformados em moeda corrente nacional, na data da concessão do Benefício, do Resgate ou da Portabilidade, com base no valor da cota representativa do patrimônio do Plano CRAprev.

Art. 43 - As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano CRAprev, incluídos os encargos e os tributos, incidentes direta ou indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que o saldo das Contas do Plano CRAprev corresponde ao valor líquido.

CAPÍTULO IX

DAS CONTAS DO PLANO

Seção I

Da Conta Pessoal

Art. 44 - Será mantida para cada Participante uma Conta Pessoal, na qual serão creditadas as contribuições ordinárias e esporádicas vertidas ao Plano CRAprev pelo Participante, deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano CRAprev, previsto no artigo 37.



Seção II

Da Conta de Recursos Portados

Art. 45 - Na hipótese de o Participante portar recursos de outro plano de benefícios para o Plano CRAprev, será constituída uma Conta de Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas:

I – Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

II – Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º - Os recursos portados de outro plano de benefícios poderão ser resgatados, portados ou utilizados para melhoria do benefício a ser concedido ao Participante no Plano CRAprev, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 2º - Na portabilidade de recursos entre planos de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a administrar o referido plano não incidem tributação ou contribuições de qualquer natureza.

Seção III

Da Conta de Recursos do Empregador

Art. 46 - Na hipótese de o Plano CRAprev, por meio de instrumento contratual específico, receber contribuições de empregadores em favor de seus empregados inscritos como Participantes, será constituída uma Conta de Recursos do Empregador, individualizada em nome do Participante, destinada a alocar os citados recursos, deduzindo-se a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano CRAprev, previsto no artigo 37.

Seção IV

Da Conta de Aposentadoria

Art. 47 - Na data da concessão de um dos benefícios previstos no artigo 49, será constituída uma Conta de Aposentadoria, individualizada em nome do Participante, que receberá os seguintes recursos:

I – nos casos de Renda de Aposentadoria Normal, de Renda de Aposentadoria Antecipada, de Renda Proporcional Diferida, do Abono por Invalidez e do Abono por Morte:

a) saldo da Conta Pessoal;



b) saldo da Conta de Recursos do Empregador;

c) saldo da Conta de Recursos Portados.

II – nos casos de Renda de Aposentadoria por Invalidez e de Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido:

a) saldo da Conta Pessoal;

b) saldo da Conta de Recursos do Empregador;

c) saldo da Conta de Recursos Portados;

d) valor que houver sido recebido da Seguradora, correspondente à cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte de Participante incluído no Contrato de Seguro, prevista na Seção II do Capítulo X, se for o caso.

§ 1º - Após a transferência dos respectivos saldos, as Contas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” dos incisos I e II serão automaticamente extintas.

§ 2º - A Conta de Aposentadoria será debitada, mensalmente, no valor correspondente à prestação do benefício pago ao Participante ou, na data da concessão, no valor total do benefício pago em parcela única.

Seção V

Da Atualização dos Saldos das Contas

Art. 48 - As Contas referidas neste Capítulo terão seus saldos atualizados, mensalmente, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação financeira dos recursos.

CAPÍTULO X

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da Classificação dos Benefícios

Art. 49 - Os benefícios assegurados pelo Plano CRAprev são os seguintes:

I – Quanto aos Participantes:

a) Renda de Aposentadoria Normal;

b) Renda de Aposentadoria Antecipada;

c) Renda Proporcional Diferida;

d) Renda de Aposentadoria por Invalidez;



e) Abono por Invalidez.

II – Quanto aos Beneficiários:

f) Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido;

g) Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido;

h) Abono por Morte.

Seção II

Da Cobertura Adicional para os Riscos de Invalidez e Morte

Art. 50 - Os Participantes Vinculados e os Mantidos poderão optar por uma cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, a ser contratada, anualmente, pela Petros junto à Seguradora, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 1º - O Participante que desejar contratar a cobertura adicional prevista neste artigo deverá assinar a respectiva proposta de inscrição, contemplando a declaração de saúde, e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.

§ 2º - Os critérios para análise da proposta de inscrição visando a inclusão do Participante no Contrato de Seguro, bem como os requisitos necessários à comprovação da ocorrência de sinistro serão estabelecidos pela Seguradora no referido Contrato.

§ 3º - No prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data do recebimento de toda a documentação necessária, a Seguradora, na hipótese de não aceitação do Participante no Contrato de Seguro, se manifestará junto à Petros quanto aos motivos da não aceitação, tendo a Petros o prazo de 5 (cinco) dias para comunicar essa decisão ao Participante.

§ 4º - A ausência de manifestação pela Seguradora no prazo previsto no § 3º implica a inclusão automática do Participante no Contrato de Seguro, ficando a Seguradora responsável pela emissão do certificado individual de seguro.

Art. 51 - O valor da cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte será livremente escolhido pelo Participante, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora.

§ 1º - A cobertura adicional prevista neste artigo será custeada pela contribuição de risco vertida pelo Participante ao Plano CRAprev e repassada, mensalmente, pela Petros à Seguradora, após deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo do Plano CRAprev.

§ 2º - O Participante poderá requerer a alteração do valor da cobertura adicional contratada, nos meses de junho e dezembro, para vigorar a partir do mês subsequente.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, caso o Participante deseje aumentar o valor da



cobertura adicional contratada deverá assinar nova proposta de inscrição relativa ao acréscimo no valor da citada cobertura, contemplando nova declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Seguradora.

§ 4º - Os valores das coberturas adicionais contratadas serão atualizados, anualmente, no mês de julho, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, de acordo com as regras estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 5º - O valor da contribuição de risco será recalculado, anualmente, no mês de julho, ou quando o valor da cobertura adicional for alterado por solicitação do Participante, considerando-se o valor contratado e a idade do Participante.

§ 6º - Além do recálculo previsto no § 5º, o valor da contribuição de risco poderá ser revisto em função de reajuste técnico estabelecido pela Seguradora.

§ 7º - O atraso no pagamento da contribuição de risco implicará a suspensão automática e imediata da cobertura contratada, ficando a Petros e a Seguradora isentas de qualquer obrigação de pagamento do valor da cobertura adicional no caso de invalidez ou morte do Participante.

§ 8º - A cobertura adicional poderá ser reabilitada no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da suspensão, mediante o pagamento das contribuições em atraso, sendo somente restabelecida às 24 (vinte e quatro) horas da data do pagamento das respectivas contribuições à Petros, não estando cobertos quaisquer eventos ocorridos durante o período da suspensão.

§ 9º - A inadimplência no pagamento das contribuições de risco por 3 (três) meses, consecutivos ou não, implicará o cancelamento das coberturas adicionais contratadas, ficando o Participante sem direito à devolução de qualquer valor de contribuição de risco ou à percepção dos benefícios previstos nas Seções VI e VIII, cujo fato gerador tenha se dado a partir da data da suspensão.

§ 10 - Na ocorrência de sinistro, devidamente comprovado de acordo com os requisitos estabelecidos pela Seguradora no Contrato de Seguro, as coberturas adicionais serão pagas à Petros, a título de indenização, e creditadas na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47, para fins de composição da Renda de Aposentadoria por Invalidez ou da Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido, conforme o caso.

§ 11 - O pagamento do valor da cobertura adicional, prevista no § 10, será de exclusiva responsabilidade da Seguradora, ficando a Petros isenta de qualquer ônus em relação a eventual recusa da seguradora quanto ao referido pagamento da cobertura adicional contratada.

Art. 52 - Estarão excluídos do Contrato de Seguro os Participantes Vinculados e os Participantes Mantidos que:

I – requererem o cancelamento da cobertura adicional contratada;



II – deixarem de efetuar o pagamento das contribuições de risco por 3 (três) meses consecutivos ou não;

III – tiverem cancelada sua inscrição no Plano CRAprev;

IV – adquirirem à condição de Remido;

V – passarem à condição de Assistido;

VI – completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o Participante poderá contratar nova cobertura adicional, devendo para tanto assinar nova proposta de inscrição, contemplando nova declaração de saúde, sujeita à aprovação da Seguradora.

Seção III

Da Renda de Aposentadoria Normal

Art. 53 - A Renda de Aposentadoria Normal será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Vinculado ou ao Mantido, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – ter, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade;

II – ter contribuído durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano CRAprev.

Art. 54 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I – renda mensal por prazo indeterminado;

II – renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal será expressa em moeda corrente e calculada mediante equivalência atuarial considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e, no caso de opção pela transformação desse benefício em Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, as características etárias dos Beneficiários, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal será expressa em cotas representativas do patrimônio do Plano CRAprev e calculada considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47, na data da concessão do benefício, e o prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme escolha do Participante, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 3º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria Normal, o Participante poderá optar por

receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior ao mínimo previsto no § 4º.

§ 4º - Caso o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria Normal escolhido pelo Participante resulte em valor inicial inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma UP, o Participante deverá escolher outro prazo, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 5º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Normal nos prazos de recebimento previstos neste artigo resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma UP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano CRAprev para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 6º - As rendas mensais previstas nesta Seção terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47.

Seção IV

Da Renda de Aposentadoria Antecipada

Art. 55 - A Renda de Aposentadoria Antecipada será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Vinculado ou ao Mantido, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – ter, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – ter contribuído durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano CRAprev.

Art. 56 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Antecipada, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I – renda mensal por prazo indeterminado;

II – renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal será expressa em moeda corrente e calculada mediante equivalência atuarial considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e, no caso de opção pela transformação desse benefício em Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, as características etárias dos Beneficiários, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal será expressa em cotas representativas do patrimônio do Plano CRAprev e calculada considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47, na data da concessão do benefício, e o prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos, conforme escolha do Participante, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 3º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria Antecipada, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior ao mínimo previsto no § 4º.

§ 4º - Caso o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria Antecipada escolhido pelo Participante resulte em valor inicial inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma UP, o Participante deverá escolher outro prazo de recebimento, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 5º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Antecipada nos prazos de recebimento previstos neste artigo resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma UP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano CRAprev para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 6º - As rendas mensais previstas nesta Seção terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47.

Seção V

Da Renda Proporcional Diferida

Art. 57 - A Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Remido que atender as mesmas condições previstas no artigo 53.

§ 1º - O Participante Remido poderá requerer a Renda Proporcional Diferida sob a forma antecipada a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§ 2º - Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 53, o prazo mínimo de contribuição inclui o período em que o Participante contribuiu para o custeio administrativo do Plano CRAprev na condição de Remido.

Art. 58 - Na data do requerimento da Renda Proporcional Diferida, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I – renda mensal por prazo indeterminado;

II – renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal será expressa em moeda corrente e calculada mediante equivalência atuarial considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e, no caso de opção pela transformação desse benefício em Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, as características etárias dos Beneficiários, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.



§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal será expressa em cotas representativas do patrimônio do Plano CRAprev e calculada considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47, na data da concessão do benefício, e o prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme escolha do Participante, observado o disposto nos §§ 4º e 5º

§ 3º - Ao requerer a Renda Proporcional Diferida, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior ao mínimo previsto no § 4º.

§ 4º - Caso o prazo de recebimento da Renda Proporcional Diferida escolhido pelo Participante resulte em valor inicial inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma UP, o Participante deverá escolher outro prazo, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 5º - Caso o valor inicial da Renda Proporcional Diferida nos prazos de recebimento previstos neste artigo resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma UP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano CRAprev para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 6º - As rendas mensais previstas nesta Seção terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47.

§ 7º - Na hipótese de o Participante Remido se tornar inválido antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida será assegurado o direito de converter esse benefício em Abono por Invalidez.

§ 8º - Aos Beneficiários do Participante Remido que falecer antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida será assegurado o direito ao Abono por Morte.

Seção VI

Da Renda de Aposentadoria por Invalidez

Art. 59 - A Renda de Aposentadoria por Invalidez será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Vinculado e ao Mantido incluídos no Contrato de Seguro, que estejam aposentados por invalidez pela Previdência Social ou que tenham a invalidez reconhecida por médico indicado pela Petros, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – o fato gerador do pagamento da cobertura adicional contratada seja atestado pela Seguradora, observados os critérios estabelecidos no Contrato de Seguro;

II – o valor da cobertura adicional contratada seja pago pela Seguradora à Petros.

Parágrafo único - Na hipótese do não atendimento das condições previstas neste artigo,



a Renda de Aposentadoria por Invalidez não será devida, sendo assegurado ao Participante o pagamento do Abono por Invalidez na forma prevista no artigo 61.

Art. 60 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I – renda mensal por prazo indeterminado;

II – renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal será expressa em moeda corrente e calculada mediante equivalência atuarial considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47, na data da concessão do benefício, e as características etárias do Participante e, no caso de opção pela transformação desse benefício em Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, as características etárias dos Beneficiários, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal será expressa em cotas representativas do patrimônio do Plano CRAprev e calculada considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47, na data da concessão do benefício, e o prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme escolha do Participante, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 3º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior ao mínimo previsto no § 4º.

§ 4º - Caso o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez escolhido pelo Participante resulte em valor inicial inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma UP, o Participante deverá escolher outro prazo de recebimento, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 5º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez nos prazos de recebimento previstos neste artigo resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma UP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano CRAprev para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 6º - As rendas mensais previstas nesta Seção terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47.

Seção VII

Do Abono por Invalidez

Art. 61 - O Abono por Invalidez será pago, em parcela única, ao Participante Ativo que se aposentar por invalidez pela Previdência Social, ou que tenha reconhecida essa invalidez por médico a ser indicado pela Petros, e que não tenha direito à Renda de Aposentadoria por Invalidez, conforme o parágrafo único do artigo 59.



§ 1º - O Abono por Invalidez corresponderá ao saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47, na data da concessão do benefício.

§ 2º - O pagamento do Abono por Invalidez encerra definitivamente todos os compromissos do Plano CRAprev para com o Participante e com seus Beneficiários.

Seção VIII

Da Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido

Art. 62 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido será devida aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do Participante incluído no Contrato de Seguro, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – o fato gerador do pagamento da cobertura adicional seja atestado pela Seguradora, observados os critérios estabelecidos no Contrato de Seguro;

II – o valor da cobertura adicional seja pago pela Seguradora à Petros.

§ 1º - Na hipótese do não atendimento das condições previstas neste artigo, a Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido não será devida, sendo assegurado aos Beneficiários do Participante falecido o pagamento do Abono por Morte, na forma prevista no artigo 64.

§ 2º - A Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido será paga a partir da data do óbito e enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição, sendo calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47, na data da concessão do benefício, e as características etárias dos Beneficiários, observado o disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 3º - A Renda Mensal da Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido será rateada entre os Beneficiários na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação.

§ 4º - Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido, resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma UP, os Beneficiários receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda, em parcela única, rateado em partes iguais, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano CRAprev para com esses Beneficiários.

§ 5º - As rendas mensais previstas nesta Seção terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47.

§ 6º - Na ausência de Beneficiários o saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47, será pago de uma só vez aos herdeiros ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial.



Seção IX

Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido

Art. 63 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será devida aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do Participante Assistido que vinha recebendo seu benefício de acordo com uma das seguintes modalidades:

I – renda mensal por prazo indeterminado, com transformação em Renda de Pensão por Morte;

II – renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será rateada entre os Beneficiários na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação.

§ 2º - No caso de falecimento de Participante Assistido que esteja recebendo renda na forma prevista no inciso I, o valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será calculado mediante equivalência atuarial, considerando o saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47, na data da concessão do benefício, e as características etárias dos Beneficiários, sendo paga a partir da data do óbito e enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição, observado o disposto no § 3º.

§ 3º - Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, calculado na forma do § 1º, resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma UP, os Beneficiários receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, rateado em partes iguais, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano CRAprev para com esses Beneficiários.

§ 4º - No caso de falecimento de Participante Assistido que esteja recebendo renda na forma prevista no inciso II, o valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será igual ao valor da renda que seria devida ao Participante no mês do seu falecimento, sendo paga a partir da data do óbito até o término do prazo de recebimento escolhido pelo Participante.

§ 5º - As rendas mensais previstas nesta Seção terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47.

§ 6º - Na ausência de Beneficiários do Participante Assistido, o saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47, será pago de uma só vez aos herdeiros ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial.



Seção X

Do Abono por Morte

Art. 64 - O Abono por Morte será devido aos Beneficiários do Participante, nas seguintes situações:

I – falecimento de Participante Ativo cujos beneficiários não tenham direito à Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido, na hipótese prevista no § 1º do artigo 62, ou

II – falecimento de Participante Assistido em gozo de renda mensal por prazo indeterminado que não tiver optado pela transformação do seu benefício em Renda de Pensão por Morte de Assistido.

§ 1º - O Abono por Morte será pago, em parcela única, rateado entre os Beneficiários na proporção indicada pelo Participante ou em partes iguais na ausência dessa indicação.

§ 2º - Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47, será pago aos herdeiros ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial.

Art. 65 - O Abono por Morte corresponderá, no caso do Participante Ativo, ao saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47, e no caso do Participante Assistido ao saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, na data da concessão do benefício.

Parágrafo único - O pagamento do Abono por Morte encerra definitivamente todos os compromissos do Plano CRAprev para com os Beneficiários do Participante falecido.

Seção XI

Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios

Art. 66 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado serão recalculados, anualmente, no mês de junho, considerando o saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47, e as características etárias do Participante e/ou dos seus Beneficiários, conforme o caso.

§ 1º - Caso o valor da renda mensal recalculada resulte inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma UP, o Participante Assistido ou o Beneficiário Assistido, conforme o caso, receberá o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano CRAprev para com esse Participante e/ou com seus Beneficiários.

§ 2º - Independentemente do recálculo anual previsto no caput, a Renda de Pensão por Morte do Participante Vinculado ou Mantido e a Renda de Pensão por Morte de



Participante Assistido serão recalculadas toda vez que ocorrer a perda da qualidade de um Beneficiário Assistido e procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.

§ 3º - Com a perda da qualidade do último Beneficiário Assistido será extinta a Renda de Pensão por Morte do Participante Vinculado ou Mantido ou a Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido calculada sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado.

Art. 67 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo determinado serão atualizados, mensalmente, pela variação da cota representativa do patrimônio do Plano CRAprev.

§ 1º - Na data do término do prazo de recebimento da renda mensal por prazo determinado encerram-se todos os compromissos do Plano CRAprev para com o Participante e/ou com seus Beneficiários.

§ 2º - Sempre que ocorrer a perda da qualidade de Beneficiário, em gozo renda mensal por prazo determinado, será procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, com a perda da qualidade do último Beneficiário será extinta a Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido calculada sob a forma de renda mensal por prazo determinado.

Art. 68 - As rendas mensais previstas nesta Seção terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47.

Art. 69 - A critério do Participante, a modalidade e o prazo de recebimento do seu benefício poderão ser alterados, desde que o valor resultante não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) de uma UP, sendo que os prazos de recebimento da renda mensal por prazo determinado serão sempre contados a partir da data da concessão do benefício.

Art. 70 - O saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 47, não recebido pelos Beneficiários em razão da extinção dos benefícios de Renda de Pensão por Morte de Participante Vinculado ou Mantido e de Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, será pago de uma só vez aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano CRAprev em relação aos Beneficiários Assistidos e aos herdeiros ou legatários do Participante falecido.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - Para a obtenção de qualquer benefício será indispensável que o Participante ou o Beneficiário o requeira à Petros, apresentando os documentos que forem necessários, **conforme definido pela Petros.**

Art. 72 - Os benefícios mensais serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos dentro de 30 (trinta)



dias do recebimento pela Petros de toda a documentação necessária a sua concessão.

Art. 73 - Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.

Parágrafo único - Os valores correspondentes às prestações prescritas serão creditados em uma Conta de Benefícios Não Reclamados, cuja destinação dentro do Plano CRAprev será definida pelos Instituidores e, se distribuído entre os Participantes, deverá obedecer a critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 74 - A Petros disponibilizará ao Participante e ao Assistido Extrato Periódico contendo o saldo atualizado das suas Contas Individuais.

Art. 75 - O Participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Petros, na administração do Plano CRAprev, poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da Petros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.

Parágrafo único - Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Petros, nos 30 (trinta) dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.

Art. 76 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelo Instituidor e pelo Conselho Deliberativo da Petros e vigorará a partir da data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Glossário do Plano CRAprev

Beneficiário:

É o dependente do Participante, para fins de benefício do Plano CRAprev.

Beneficiário Assistido:

É o Beneficiário que recebe benefício do Plano CRAprev.

Benefício Proporcional Diferido:

Instituto que permite ao Participante que tiver cancelado seu registro no Instituidor, interromper o pagamento das suas contribuições, mantendo somente o pagamento do valor correspondente ao custeio administrativo, para recebimento futuro de benefício decorrente dessa opção.

Cálculo por Equivalência Atuarial:

Cálculo do benefício que leva em consideração os saldos das Contas em nome de cada Participante, a sua expectativa de vida e, se for o caso, a dos seus Beneficiários.

Conselho Deliberativo:

Órgão máximo da estrutura organizacional da Petros, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Petros quanto de seus planos de benefícios. Sua ação se exerce pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Conta de Aposentadoria:

É a conta criada na data da aposentadoria do Participante para onde são transferidos os saldos das Contas Pessoal e, se for o caso, da Conta de Recursos Portados e da Conta de Recursos do Empregador. O saldo dessa Conta, acrescido da rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos, é que irá financiar o pagamento do benefício.

Conta Pessoal:

É o nome dado à conta formada com as contribuições feitas pelo Participante, deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo, acrescidas da rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos.

Conta de Recursos do Empregador:

É aquela onde são registradas as contribuições que empregadores venham a fazer em favor de empregados inscritos como Participantes do Plano CRAprev, por meio de contrato específico, deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo, acrescidas da rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos.

**Conta de Recursos Portados:**

É aquela onde são registrados os recursos portados pelo Participante de outro plano de benefícios, bem como a rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos, dividida nas Subcontas: Valores Portados Entidade Aberta e Valores Portados Entidade Fechada.

Contrato de Seguro:

Contrato firmado anualmente entre a Petros e a Seguradora para cobertura adicional dos riscos de invalidez e morte do Participante que optar por tal cobertura.

Contribuição de Risco:

Contribuição realizada mensalmente pelo Participante Vinculado e Mantido para custeio da cobertura adicional dos riscos de invalidez e morte.

Contribuição Ordinária:

Contribuição realizada mensalmente pelo Participante Vinculado e Mantido.

Contribuição Esporádica:

Contribuição realizada pelo Participante Ativo, a qualquer tempo, de acordo com a sua conveniência.

Custeio Administrativo:

Valor cobrado pela Petros para cobrir as despesas decorrentes da administração do Plano CRAprev.

Direito acumulado pelo Participante para fins de Portabilidade:

Corresponde à reserva matemática constituída com base nas contribuições do Participante e, se for o caso, nas contribuições do empregador, deduzida a parcela destinada ao custeio administrativo.

Diretoria Executiva:

Órgão de administração geral da Petros, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

Estatuto da Petros:

Conjunto de normas que rege a Petros, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências.

**Extrato Periódico:**

Documento disponibilizado ao Participante e ao Assistido contendo informações individualizadas sobre as contribuições realizadas para o Plano CRAprev e a rentabilidade líquida obtida com as aplicações dos recursos e outras movimentações.

Instituidor:

É a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios aos seus associados ou membros.

Participante:

É a pessoa física registrada no Instituidor que esteja inscrito no Plano CRAprev.

Participante Assistido:

É o Participante que recebe benefício de pagamento continuado do Plano CRAprev.

Participante Ativo:

É o Participante que não esteja em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano CRAprev, classificado em: Vinculado, Mantido e Remido .

Participante Licenciado:

É o Participante do Plano CRAprev que, na condição de Vinculado ou de Mantido, solicita a suspensão do pagamento das suas contribuições ordinárias, e, se for o caso, das contribuições de risco, na forma do Regulamento.

Participante Mantido:

É o Participante que cancela o seu registro no Instituidor e opta por manter a sua inscrição no Plano CRAprev, continuando a pagar as suas contribuições.

Participante Remido:

É o Participante que cancela o seu registro no Instituidor e opta por receber o Benefício Proporcional Diferido no futuro, encerrando o pagamento das suas contribuições ordinárias e, se for o caso das de risco para o Plano, mas continua pagando a parcela destinada ao custeio administrativo.

Participante Vinculado:

É a pessoa física registrada no Instituidor que esteja inscrito no Plano CRAprev.

Portabilidade:

Instituto que permite ao Participante Ativo transferir o saldo existente em suas contas do Plano CRAprev para outro Plano de Previdência, sem incidência de quaisquer tributações, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

**Previdência Social:**

É a previdência administrada pelo Governo, cujo órgão responsável pelo pagamento dos benefícios é o INSS.

Resgate:

Instituto que permite ao Participante que não esteja em gozo de benefício do Plano CRAprev receber o saldo da Conta Pessoal, da Conta de Recursos do Empregador e, por sua opção, da Conta de Recursos Portados, nos termos do Regulamento, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

Seguradora:

Companhia seguradora eleita pela Petros, em comum acordo com o Instituidor, contratada para pagamento da cobertura adicional dos riscos de invalidez e morte do Participante Vinculado ou Mantido.

Sinistro:

Evento relacionado à incapacidade para o trabalho por invalidez ou à morte do Participante, reconhecido pela Seguradora como fato gerador do pagamento de indenização.

Termo de Opção:

Documento através do qual o Participante opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, ou pela manutenção de sua inscrição no Plano CRAprev na condição de Participante Mantido.

Termo de Portabilidade:

Documento que formaliza a transferência de recursos, correspondentes ao direito acumulado do Participante, entre entidades de previdência complementar.

UP (Unidade CRAprev de Previdência):

É um valor utilizado como referência mínima para cálculo de contribuição e pagamento de benefício do Plano CRAprev.